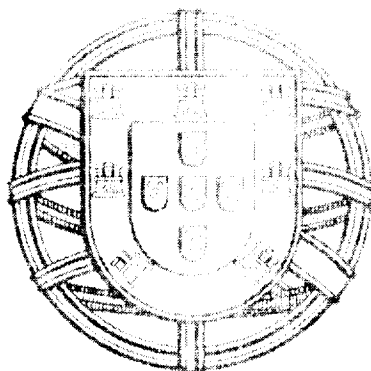




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1102/90:

Aprova o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI) 4500

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 344/90:

Estabelece as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar 4522

Decreto Regulamentar n.º 33/90:

Cria o quadro de pessoal dirigente e técnico superior dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores... 4528

Nota — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 202, de 1 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 782-A/90:

Fixa os novos preços dos combustíveis líquidos, para vigorarem no continente, a partir das 0 horas do dia 3 de Setembro de 1990 3554-(2)

Portaria n.º 782-B/90:

Submete ao regime de preços livres os gases de petróleo liquefeitos comercializados em garrafas de mais de 3 kg, a granel e canalizado, bem como a nafta química e o gás de carburação. Fixa o preço máximo de venda ao público do gás de cidade. Revoga a Portaria n.º 1110-C/89, de 28 de Dezembro 3554-(2)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 1102/90**

de 2 de Novembro

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/88, de 18 de Julho, e pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3464/87, de 17 de Novembro, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI);

Considerando o interesse do Programa em promover e apoiar as acções orientadas para o reforço da capacidade interna e de gestão das organizações de agricultores e as relacionadas com a prestação e diversificação de serviços de assistência e divulgação técnica na sequência de anteriores programas implementados pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, designadamente o PADAR, PLIAA e PNADAA;

Considerando que a natureza estruturante do programa recomenda e justifica o carácter integrado das acções a empreender no seu âmbito pelas organizações de agricultores;

Considerando que a necessidade de acautelar a aplicação selectiva e rigorosa dos apoios financeiros previstos no Programa impõe a verificação da viabilidade das organizações de agricultores e dos respectivos projectos;

Considerando que o reforço da capacidade das organizações de agricultores constitui um instrumento privilegiado para facilitar a integração harmoniosa da agricultura portuguesa na política agrícola comum e para a melhoria qualitativa da produção agrícola e defesa do rendimento dos agricultores;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º**Objectivos**

O Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores, abreviadamente designado por PROAGRI, tem como objectivos:

- a) O reforço da capacidade técnica e de gestão das organizações de agricultores (OA);
- b) A melhoria da intervenção das OA na área funcional da prestação de serviços aos agricultores e organizações de produção, designadamente nos domínios da assistência, de acompanhamento e de vulgarização técnica.

2.º**Âmbito territorial da aplicação**

O PROAGRI é aplicável em todo o território nacional.

3.º**Duração e prazos do programa**

1 — O PROAGRI tem a duração de cinco anos e dispõe de orçamento para o período de 1990 a 1994, durante o qual decorrerá a apresentação de candidaturas das OA às ajudas do Programa.

2 — As ajudas previstas no âmbito das acções específicas deste Programa serão concedidas durante o período máximo de cinco anos, salvo quando respeitem a acções incluídas na acção global 2 — Prestação de serviços aos agricultores e na acção global 4 — Formação profissional, para as quais sejam atribuídas ajudas para além desse período.

3 — O pagamento das ajudas concedidas poderá ocorrer até 1999, sem prejuízo das acções que, pela sua natureza específica, tenham continuidade e possam vir a beneficiar de outro tipo de ajudas.

4.º**Acções do PROAGRI**

Para a prossecução dos objectivos, o PROAGRI compreende as seguintes acções globais e específicas:

- a) Acção global 1 — Capacidade técnica e de gestão:

Acção específica 1.1 — Contabilidade;

Acção específica 1.2 — Gestores e quadros técnicos;

Acção específica 1.3 — Estudos e assessorias;

- b) Acção global 2 — Prestação de serviços aos agricultores:

Acção específica 2.1 — Criação e desenvolvimento da capacidade de vulgarização;

Acção específica 2.2 — Manutenção e reforço dos serviços de vulgarização;

- c) Acção global 3 — Instalações, equipamentos e meios de transporte:

Acção específica — Instalações, aquisição de equipamentos e de meios de transporte;

- d) Acção global 4 — Formação profissional:

Acção específica 4.1 — Gestores e quadros técnicos;

Acção específica 4.2 — Vulgarizadores;

Acção específica 4.3 — Reciclagem de vulgarizadores;

- e) Acção global 5 — Arranque e início de funcionamento:

Acção específica 5.1 — Apoio ao estabelecimento das OA;

Acção específica 5.2 — Apoio à participação dos jovens agricultores em OA e ao fomento do associativismo agrícola;

- f) Acção global 6 — Gestão do Programa e acções supletivas:

Acção específica 6.1 — Gestão do Programa;

Acção específica 6.2 — Acções supletivas.

5.º

Caracterização das acções específicas

1 — Cada uma das acções específicas do PROAGRI referidas no número anterior é descrita nos quadros n.ºs 1 a 4 do anexo 1 a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Cada uma das acções específicas é caracterizada pelos seguintes elementos:

- a) Objectivo genérico;
- b) Entidades elegíveis;
- c) Despesas elegíveis;
- d) Condições de candidatura gerais e especiais;
- e) Condições e níveis de financiamento em zona desfavorecida e zona não desfavorecida, nos termos da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril;
- f) Condições de recrutamento dos meios humanos;
- g) Exigências de formação profissional;
- h) Contrapartidas a serem dadas pelas OA.

6.º

Entidades elegíveis

São entidades elegíveis no âmbito do PROAGRI o universo das OA legalmente constituídas sob qualquer das seguintes formas:

- a) Cooperativas agrícolas de grau superior;
- b) Associações de agricultores de grau superior;
- c) Cooperativas agrícolas de transformação e de colocação de produtos no mercado;
- d) Cooperativas agrícolas polivalentes;
- e) Cooperativas agrícolas de serviços;
- f) Cooperativas agrícolas de produtores florestais;
- g) Outras cooperativas agrícolas;
- h) Associações de agricultores de tipo vertical;
- i) Associações de agricultores de tipo horizontal;
- j) Associações de produtores florestais;
- k) Outras organizações de agricultores reconhecidas pelo MAPA;
- l) Cooperativas de interesse público — *régies* cooperativas — cujo objecto de actividades sejam do âmbito agrícola e os agricultores sejam os principais utilizadores.

7.º

Associação de OA

1 — O acesso das OA às ajudas previstas no âmbito do PROAGRI pode assumir a forma de candidatura conjunta de OA associadas segundo modalidade jurídica adequada, especialmente para efeitos de acesso às ajudas por parte das organizações de reduzida dimensão e para maior eficácia na prossecução de objectivos.

2 — As OA que apresentem candidatura conjunta nos termos do número anterior não ficam impedidas de se candidatar autonomamente às ajudas, desde que não se verifique sobreposição relativamente aos objectivos e despesas elegíveis da candidatura conjunta.

3 — Para os fins previstos nos números anteriores, a referência no presente diploma a OA abrange, em regra, as OA associadas.

8.º

Limites de despesas elegíveis

Os montantes máximos elegíveis para cada uma das despesas elegíveis das acções específicas do PROAGRI constam do quadro n.º 2 do anexo 1.

9.º

Natureza e limites das ajudas a conceder

1 — As ajudas financeiras são atribuídas sob a forma de subsídios não reembolsáveis e o respectivo montante é calculado com base nos níveis de financiamento de todas as despesas elegíveis, diferenciadas por zona desfavorecida e não desfavorecida, de acordo com o constante do quadro n.º 3 do anexo 1.

2 — O montante global máximo de ajudas a conceder nos termos do número anterior a cada OA não poderá exceder o limite de 150 000 contos, salvo no respeitante à acção específica 6.2 — Acções supletivas.

3 — As ajudas relativas às candidaturas de OA associadas poderão ser majoradas em 10 % nos níveis de financiamento, desde que da associação resultem benefícios, especialmente nos domínios da racionalização das estruturas, da economia de meios e da eficácia dos objectivos.

10.º

Recursos humanos e contrapartida das OA

As condições de recrutamento dos meios humanos e exigência de formação profissional e de contrapartidas das OA respeitantes a cada uma das acções específicas constam do quadro n.º 4 do anexo 1.

11.º

Admissibilidade de candidaturas

1 — Só podem candidatar-se às ajudas do PROAGRI as OA que satisfaçam cumulativamente, na data da apresentação das respectivas candidaturas, os seguintes requisitos gerais:

- a) Estarem constituídas de acordo com a lei e registadas, no caso de o registo ser legemente exigido;
- b) Terem os órgãos sociais legalmente constituídos e em efectivo funcionamento;
- c) Terem o capital social efectivamente realizado em valor não inferior a 50 % do capital social subscrito e terem constituídas as reservas obrigatórias, tratando-se de OA em que a indicação de um capital seja elemento constitutivo;
- d) Apresentarem declaração demonstrativa de todas as ajudas financeiras, devidamente quantificadas e discriminadas por fontes de financiamento nacionais e comunitárias, bem como as respectivas aplicações, recebidas desde 1 de Janeiro de 1985;
- e) Não serem devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou terem a regularização dos pagamentos assegurada mediante o cumprimento de acordos celebrados para o efeito.

2 — Compete às direcções regionais de agricultura (DRA) ou às circunscrições florestais (CF), conforme

os casos, da respectiva área social, ou ainda à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) no caso de OA de âmbito nacional, verificar os requisitos enunciados nas alíneas a) a d) do número anterior, com base nos documentos de prova a apresentar pelas OA, e reconhecer que as interessadas reúnem os requisitos legais gerais de candidatura.

12.º

Documentos que instruem o processo de candidatura

1 — O processo de candidatura será instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração de reconhecimento passada nos termos do n.º 2 do número anterior;
- b) Declaração, passada e autenticada pelos titulares dos corpos sociais com poderes para o acto, em que a OA indique o nome, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, a sede social e não ter beneficiado de ajudas nacionais ou comunitárias para as despesas elegíveis para as quais se candidata, bem como se responsabiliza pelo cumprimento das contrapartidas exigíveis para cada acção específica, de acordo com o quadro n.º 4 do anexo I, e ainda pelo nível de co-financiamento das acções;
- c) Formulários de candidatura para cada uma das acções específicas pretendidas devidamente preenchidos;
- d) Plano de desenvolvimento da OA aprovado pela assembleia geral para um período mínimo de cinco anos, fundamentado em estudo de viabilidade técnica, económica, financeira e associativa;
- e) Relatórios e contas de gerência dos últimos três anos;
- f) Documento comprovativo de a contabilidade se encontrar devidamente organizada e actualizada;
- g) Documento comprovativo de não estar em dívida à Fazenda Nacional, designadamente por contribuições, impostos e quaisquer outras importâncias;
- h) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- i) Documento comprovativo do nível mínimo de capital social realizado exigível para cada acção específica nas condições especiais constantes de quadro n.º 1 do anexo I, quando se trate de OA em que a indicação de um capital seja elemento constitutivo;
- j) Documento comprovativo do volume mínimo de vendas ou do volume mínimo de receitas exigíveis para cada acção específica nos termos das condições especiais constantes do quadro n.º 1 do anexo I;
- l) Documento comprovativo da capacidade de co-financiamento exigível para cada acção específica e fotocópia autenticada ou extracto da acta da assembleia geral que o deliberou e garantiu.

2 — Para as despesas elegíveis do âmbito da acção específica 1.1 — Contabilidade e 1.2 — Gestores e quadros técnicos, no que expressamente se refere à contratação de quadros técnicos especializados, não são exigidos os documentos referidos nas alíneas d) e f) do número anterior nos casos em que as candidaturas não incluam despesas elegíveis relativas a outras acções específicas.

3 — Poderão os serviços competentes solicitar, quando necessário para melhor análise dos processos, esclarecimentos complementares às OA candidatas, fixando-lhes o prazo para os prestar, que, em regra, não deverá exceder 15 dias.

13.º

Apresentação das candidaturas e prazos

1 — Os processos de candidatura instruídos nos termos do número anterior serão entregues pelas OA na sede da DRA ou da CF da área da sede social da respectiva OA, ou ainda da DGPA no caso de OA de âmbito nacional, contra recibo, durante os períodos de 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Junho a 31 de Agosto.

2 — As entidades referidas no número anterior, no prazo de 60 dias subsequentes ao termo de cada um dos períodos indicados, procederão à análise e informação dos processos de candidatura, emitindo parecer fundamentado sobre cada um, e efectuarão a sua remessa à DGPA.

3 — A DGPA promoverá a apreciação e a compatibilização de todas as candidaturas às ajudas referentes a cada acção específica, bem como a obtenção do competente despacho ministerial, até 31 de Agosto no respeitante às apresentadas antes de 31 de Março do mesmo ano e até 31 de Dezembro no que concerne às apresentadas no período terminado em 31 de Agosto.

4 — No caso de, após a admissão de candidatura, se verificar qualquer deficiência processual na instrução do processo imputável à OA, deverá esta providenciar pelo respectivo suprimento no prazo máximo de 15 dias a contar da data da notificação, sob pena de anulação da candidatura.

5 — Verificando-se a situação prevista no número anterior, o prazo processual estabelecido para a apreciação do processo passa a ser contado da data da recepção nos serviços dos elementos em falta.

14.º

Limites à apresentação de novas candidaturas

1 — Cada OA só poderá apresentar duas candidaturas às ajudas do PROAGRI no período de cinco anos da duração do programa, não devendo o montante global de ambas ultrapassar o limite de 150 000 contos previsto no n.º 9.º, n.º 2.

2 — A apresentação de segunda candidatura por OA aos apoios do Programa poderá efectuar-se somente após seis meses sobre a data da aprovação da primeira.

15.º

Obrigação das OA

Nas acções de reforço da capacidade técnica e de gestão das OA, tendentes à criação de condições para a transferência de competências nos domínios de prestação de serviços de assistência e de vulgarização técnica aos agricultores e organizações de produção, tradicionalmente cometidas aos serviços do MAPA, as OA obrigam-se:

- a) A assegurar uma eficaz prestação de serviços de assistência, de acompanhamento e de vulgarização técnica a todos os agricultores e organizações de produção cujas explorações se lo-

calizem na sua área de intervenção, independentemente de serem ou não associados, mediante o integral aproveitamento dos apoios em meios humanos, materiais e financeiros concedidos no âmbito do PROAGRI;

- b) A executar as acções necessárias ao cumprimento dos objectivos previstos na candidatura e que mereceram aprovação, nos termos e prazos contratados;
- c) A fornecer às estruturas do PROAGRI os elementos que por estas lhe sejam solicitados no âmbito do Programa e facultar aos mesmos o exercício da coordenação, acompanhamento e controlo das acções;
- d) A incluir, em anexo ao balanço e demonstração de resultados, um relatório da análise de execução, efeitos e impacte das acções do Programa, designadamente na melhoria dos serviços de assistência técnica e modernização da agricultura;
- e) A manter a observância dos requisitos de admissibilidade durante a vigência do contrato, exigidos para a elegibilidade da candidatura às ajudas;
- f) A contabilizar as ajudas atribuídas para a aquisição de activos fixos numa conta de reserva especial, que será integrada no capital social, havendo-o, após decorridos cinco exercícios contabilísticos completos, contados da data da sua concessão.

16.º

Estruturas do PROAGRI

1 — No âmbito do PROAGRI funcionam, a nível central, uma comissão executiva e uma comissão de apreciação, adstritas à DGPA.

2 — A nível regional, as competências relativas ao PROAGRI são exercidas, em razão da matéria, pelos directores regionais de agricultura ou pelos chefes de circunscrição florestal.

3 — Incumbe ao IFADAP o pagamento das ajudas do âmbito do PROAGRI, nos termos dos artigos 16.º e seguinte do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

17.º

Composição da comissão executiva

1 — A comissão executiva é composta por três técnicos superiores do MAPA, nomeados por despacho ministerial, sob proposta do director-geral de Planeamento e Agricultura.

2 — Um dos técnicos será designado, nos termos do ponto anterior, coordenador nacional do PROAGRI e da comissão executiva.

3 — A comissão executiva poderá ser assessorada por técnicos de outros organismos na apreciação de processos de candidatura do âmbito específico dos serviços.

18.º

Competências da comissão executiva

À comissão executiva compete propor as medidas necessárias à implementação e gestão do PROAGRI, assegurar a coordenação, acompanhamento e controlo da execução, designadamente através das seguintes acções:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano anual de actividades e de execução do

PROAGRI, bem como o correspondente orçamento previsional, de acordo com as prioridades anuais estabelecidas;

- b) Elaborar todas as propostas de medidas e acções de lançamento, promoção, divulgação e implementação do Programa;
- c) Gerir as verbas relativas à acção específica 6.1 — Gestão do Programa e à despesa elegível 6.2.2 — Acção supletiva 2, da acção específica 6.2 — Acções supletivas, e proceder ao acompanhamento e controlo da aplicação das verbas relativas à despesa elegível 6.2.1 — acção supletiva 1, da acção específica 6.2 — Acções supletivas do âmbito da acção global 6 — Gestão do Programa e acções supletivas;
- d) Estabelecer no âmbito do PROAGRI a ligação funcional com as DRA, CF, IFADAP e outros organismos e entidades;
- e) Estabelecer a ligação com as estruturas representativas das OA a nível nacional;
- f) Analisar, avaliar e informar os processos de candidatura e promover a sua aprovação dentro dos prazos estabelecidos;
- g) Formular pedidos de adiantamentos ao IFADAP, com base no plano de execução e no orçamento previsional superiormente aprovados, dentro dos limites previstos no n.º 23.º;
- h) Acompanhar a execução material e financeira dos projectos e das acções, em articulação com os serviços competentes do MAPA, e elaborar os relatórios de execução;
- i) Proceder à avaliação dos resultados obtidos e propor as medidas de estratégia geral e de correcção adequadas;
- j) Promover a realização das competências estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, designadamente nos seus artigos 13.º e 18.º, não expressamente previstas nesta portaria.

19.º

Composição da comissão de apreciação

A comissão de apreciação é composta pelo director-geral de Planeamento e Agricultura, que presidirá, pelos directores-gerais e equiparados do MAPA com intervenção no PROAGRI, pelos directores regionais de agricultura, pelos chefes de circunscrição florestal, por três representantes designados pela Confederação Nacional das Federações das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI), por três representantes designados pela Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e por um representante designado pela Associação dos Jovens Agricultores de Portugal (AJAP).

20.º

Comissão de apreciação

1 — A comissão de apreciação reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano e, quando necessário, por convocação do presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos três membros.

2 — Sempre que o pedido de convocação seja da iniciativa de membros da comissão, a reunião efectuar-se-á no prazo máximo de 30 dias contados da data da recepção do requerimento.

3 — Compete à comissão de apreciação pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Proposta anual de definição das prioridades do Programa;
- b) Programa anual de actividades do PROAGRI e orçamento previsional de execução;
- c) Processos de candidaturas apresentados pela comissão executiva, segundo a respectiva hierarquização e tendo em conta as disponibilidades orçamentais para o ano económico;
- d) Relatório anual de execução com avaliação dos resultados obtidos;
- e) Medidas e estratégias gerais consideradas necessárias à eficácia do programa;
- f) Outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente, por iniciativa própria ou de outros membros da comissão.

4 — As prioridades anuais do Programa a que se refere a alínea a) do número anterior serão aprovadas e publicadas, por despacho ministerial, até 30 de Novembro do ano antecedente, salvo em 1990.

5 — Os técnicos da comissão executiva participarão nas reuniões da comissão de apreciação.

21.º

Competências das DRA e das CF

Compete às DRA e às CF nas respectivas áreas de acção a divulgação e a implementação do PROAGRI, designadamente:

- a) Executar as medidas aprovadas superiormente no âmbito do Programa e prestar as informações necessárias à organização dos processos pelas OA;
- b) Receber os processos de candidatura, proceder à sua análise e avaliação, emitir parecer sobre os mesmos e remetê-los à DGPA;
- c) Acompanhar a execução material e financeira dos projectos, bem como elaborar relatórios de execução trimestrais e anuais demonstrativos dos resultados obtidos.

22.º

Outorga de contratos

Aprovadas as concessões de ajudas, são celebrados contratos entre o Estado, representado pelo director-geral de Planeamento e Agricultura, que poderá subdelegar os poderes para outorgar no coordenador nacional, e as OA beneficiárias.

23.º

Adiantamentos aos beneficiários

O coordenador nacional do PROAGRI poderá, por conta das previsíveis despesas elegíveis, solicitar ao IFADAP, até 30 de Novembro de cada ano, adiantamentos de verba correspondentes a 50 % do valor anual orçamentado para o ano seguinte no Programa para

apoio das acções específicas que envolvam a contratação de meios humanos e a 20 %, quando as ajudas resemitem a outras acções específicas.

24.º

Pagamento das ajudas aos beneficiários

O pagamento das ajudas concedidas será efectuado pelo IFADAP à medida que as despesas são efectuadas até ao máximo de quatro prestações por beneficiário e por ano, contra a entrega nas DRA, nas CF ou na DGPA, conforme os casos, dos respectivos documentos comprovativos, os quais serão confirmados por estas e enviados ao coordenador nacional para os fins legalmente previstos.

25.º

Proibição de acumulação de ajudas

As ajudas concedidas no âmbito do PROAGRI não são acumuláveis, para as mesmas despesas, com quaisquer outras da mesma natureza e com a mesma finalidade que venham a ser consideradas por outro regime de ajudas nacional ou comunitário, durante a vigência do Programa.

26.º

Sanções

1 — A apresentação de informações falsas sobre a situação da OA ou viciação dos elementos fornecidos no âmbito da apresentação e apreciação de candidaturas e do acompanhamento das acções determina a anulação, mediante despacho ministerial, das ajudas concedidas, bem como a impossibilidade de a infractora se poder candidatar nos dois anos seguintes à data da prolação do despacho de anulação, sem prejuízo do exercício da acção penal e do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87.

2 — A concessão de ajudas ao abrigo do PROAGRI não isenta as OA beneficiárias das obrigações a que estão legalmente sujeitas.

27.º

Aplicação nas regiões autónomas

A aplicação do PROAGRI nas regiões autónomas processar-se-á de acordo com o preceituado no artigo 20.º do Decreto-Lei 96/87.

28.º

Prazo excepcional em 1990

No ano de 1990, os processos de candidatura instruídos nos termos do n.º 12.º serão entregues pelas OA, contra recibo, até 14 de Dezembro, devendo a sua apreciação e aprovação ministerial preceder a das candidaturas que sejam apresentadas no período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1991.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Setembro de 1990.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

A N E X O I

PROAGRI - ACÇÕES GLOBAIS, ACÇÕES ESPECÍFICAS, OBJECTIVOS GENÉRICOS, CONDIÇÕES DE CANDIDATURA, GERAIS E ESPECÍFICAS E ENTIDADES ELEGÍVEIS

Q U A D R O 1

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS OBJECTIVOS GENÉRICOS	CONDIÇÕES DE CANDIDATURA		ENTIDADES ELEGÍVEIS
	GERAIS	ESPECIAIS	
ACÇÃO GLOBAL 1. - CAPACIDADE TÉCNICA E DE GESTÃO		Número mínimo de membros não inferior a 50; Capital social realizado não inferior a 1.000 contos; Volume mínimo de vendas não inferior a 50.000 contos; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da O.A.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DO 1.º GRAU, INCLUINDO ASSOCIAÇÕES DE COOPERATIVAS SOB A FORMA COOPERATIVA E REGIES COOPERATIVAS.
ACÇÃO ESPECÍFICA 1.1. <u>Contabilidade</u> (a) <u>Objectivo genérico</u> Recuperar situações de insuficiência e assegurar condições de continuidade da função contabilística.	- Reconhecimento da O.A. pelo MAPA - Actividade exercida aos níveis económico e associativo.	Número mínimo de agricultores envolvidos não inferior a 1.000 Capital social realizado não inferior a 3.000 contos; Volume mínimo de vendas não inferior a 100.000 contos; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da O.A.	UNIÕES DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS
		Capital social realizado não inferior a 1.000 contos; Volume de receitas não inferior a 5.000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da O.A.	FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS.
		Número mínimo de agricultores associados não inferior a 150; Volume mínimo de receitas não inferior a 2.500 contos; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da O.A.	ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES (só para a aquisição de serviços de contabilidade).
ACÇÃO ESPECÍFICA 1.2. <u>Gestores e Quadros Técnicos</u> (b) <u>Objectivo genérico</u> Assegurar o apoio financeiro para a contratação pelas O.A. de gestores e/ou quadros técnicos devidamente qualificados.	- Reconhecimento das O.A. pelo MAPA - Actividade exercida aos níveis económico e associativo - Contabilidade devidamente organizada e actualizada	Número de sócios não inferior a 600 nas cooperativas agrícolas polivalentes; Número de sócios não inferior a 400 nas cooperativas agrícolas especializadas; Capital social realizado não inferior a 5.000 contos; Volume de vendas não inferior a 200.000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da O.A.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DO 1.º GRAU E REGIES COOPERATIVAS.
		Capital social realizado não inferior a 7.500 contos; Volume de vendas não inferior a 200.000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da O.A.	UNIÕES DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS OBJECTIVOS GENÉRICOS	CONDIÇÕES DE CANDIDATURA		ENTIDADES ELEGÍVEIS
	GERAIS	ESPECIAIS	
		Capital social realizado não inferior a 1000 contos; Volume de receitas não inferior a 5000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E DE CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO
		Número de sócios não inferior a 150 Volume de receitas não inferior a 5000 contos/ano Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	(c) ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES
ACÇÃO ESPECÍFICA 1.3. <u>Estudos e Assessorias</u>	- Reconhecimento das OA pelo MAPA. - Actividade exercida ao nível económico e/ou associativo - Contabilidade devidamente organizada e actualizada.	Número de sócios não inferior a 400, nas cooperativas agrícolas especializadas; Número de sócios não inferior a 600, nas cooperativas agrícolas polivalentes; Capital social realizado não inferior a 5000 contos; Volume de vendas não inferior a 200.000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DO 19. GRAU E REGIÕES COOPERATIVAS.
<u>Objectivo genérico</u> Apoio financeiro às OA para o pagamento de estudos e de serviços qualificados de assessoria: técnicos, económicos, financeiros e jurídicos.		Capital social realizado não inferior a 7.500 contos; Volume de vendas não inferior a 200.000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	UNIÕES DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS.
		Capital social realizado não inferior a 1000 contos; Volume de receitas não inferior a 5.000 contos/ano; Apresentação prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E DE CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO
		Número de sócios não inferior a 150 Receitas anuais não inferiores a 5.000 contos Elaboração prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA	ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES
ACÇÃO GLOBAL 2. - <u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS AGRICULTORES</u>	Reconhecimento da OA pelo MAPA;	Elaboração prévia de um Plano de desenvolvimento da OA englobando	ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES ESPECIALIZADAS, VERTICAIS
ACÇÃO ESPECÍFICA 2.1. <u>Criação e desenvolvimento da capacidade de vulgarização</u>			

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS OBJECTIVOS GENÉRICOS	CONDIÇÕES DE CANDIDATURA		ENTIDADES ELEGÍVEIS
	GERAIS	ESPECIAIS	
Objectivo genérico Dotar as OA de estruturas operacionais de prestação de serviços de assistência técnica e económica aos agricultores seus associados ou não, da sua área e/ou sector de influência.	Actividade já exercida ao nível económico e/ou associativo; Contabilidade devidamente organizada e actualizada; Gestão organizada e equilibrada; Demonstração da capacidade económica e financeira.	bando, nomeadamente, um Programa de acção de vulgarização, no qual constem os sectores de actuação, as áreas de influência, os tipos de vulgarizadores, as metodologias, os meios e as metas; Terem como número mínimo 250 as sociados por cada vulgarizador a contratar ou, em alternativa, que englobem no seu plano de acção um número de agricultores que representem comprovadamente um volume de vendas superior a 250.000 contos.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADAS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES, HORIZONTAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DE GRAU SUPERIOR; OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE AGRICULTORES. REGIES COOPERATIVAS
ACÇÃO ESPECÍFICA 2.2. <u>Manutenção dos Serviços de Vulgarização</u> Objectivo genérico Reforço e diversificação das capacidades de prestação de serviços aos agricultores já existentes em algumas OA, no âmbito da Acção Específica 2.1.	Reconhecimento da OA pelo MAPA; Actividade já exercida ao nível económico e/ou associativo; Contabilidade devidamente organizada e actualizada; Gestão organizada e equilibrada; Demonstração da capacidade económica e financeira.	Número mínimo de agricultores a abranger, não inferior a 250/vulgarizador; ou, em alternativa, volume mínimo de vendas aos agricultores envolvidos não inferior a 250.000 contos; Dispôr já de serviços de vulgarização, ou terem beneficiado de ajudas do âmbito da acção específica, 2.1.; Dispôr de Plano de Desenvolvimento da OA englobando nomeadamente um Programa de Acções de Vulgarização previamente aprovado; Dispôr de vulgarizadores devidamente contratados e preparados;	ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES ESPECIALIZADAS, VERTICAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADAS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES, HORIZONTAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DE GRAU SUPERIOR; OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE AGRICULTORES. REGIES COOPERATIVAS
ACÇÃO GLOBAL 3.- <u>INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MEIOS DE TRANSPORTE</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 3.1. <u>Instalações, aquisição de equipamentos e de meios de transporte</u> Objectivo genérico Proporcionar ajuda financeira a investimentos necessários à prestação de novos serviços aos agricultores e na área de comercialização de factores e de produtos.	Reconhecimento da OA pelos Serviços do MAPA; Exercício de actividade económica e associativa; Contabilidade devidamente organizada e actualizada;	Número mínimo de associados não inferior a 200; Capital social realizado não inferior a 5.000 contos; Volume mínimo de vendas não inferior a 50.000 contos; Actividade exercida num período mínimo não inferior a 3 anos; Viabilidade das acções a emprender no quadro de um Plano de Desenvolvimento a elaborar previamente pela OA; Nível mínimo de autofinanciamento não inferior a 25% do custo do investimento.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADAS DE COMPRA E VENDA; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE TRANSFORMAÇÃO E COLOCAÇÃO NO MERCADO; OUTRAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES; OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE AGRICULTORES. REGIES COOPERATIVAS

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS OBJECTIVOS GENÉRICOS	CONDIÇÕES DE CANDIDATURA		ENTIDADES ELEGÍVEIS
	GERAIS	ESPECIAIS	
ACÇÃO GLOBAL 4.- <u>FORMAÇÃO PROFISSIONAL</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 4.1. <u>Formação de gestores e de quadros técnicos</u> <u>Objectivo genérico</u> Proporcionar meios financeiros para suporte de acções de formação de adequação à função de gestores e de quadros técnicos a contratar pelas OA.	Reconhecimento da OA pelo MAPA; Actividade exercida ao nível económico e associativo.	Contratação prévia dos gestores ou dos quadros técnicos, a formar. (c) Não terem decorrido mais de 6 meses a partir da data do início do contrato. Elaboração prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE TRANSFORMAÇÃO E DE COLOCAÇÃO NO MERCADO; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE SERVIÇOS; UNIÕES E FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO; ASSOCIAÇÕES DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DE GRAU SUPERIOR; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES ESPECIALIZADAS; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES HORIZONTAIS. REGIES COOPERATIVAS
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.2. <u>Formação de Vulgarizadores</u> <u>Objectivo genérico</u> Proporcionar formação de adequação à função dos vulgarizadores a contratar pelas OA no âmbito do Programa. ACÇÃO ESPECÍFICA 4.3. <u>Reciclagem de Vulgarizadores</u> <u>Objectivo genérico</u> Possibilitar formação, atempada e adequada, dos vulgarizadores em exercício de função.	Para estas acções de formação, os candidatos serão seleccionados a partir das inscrições induzidas por acções de promoção / anúncio dos vários cursos a realizar, bem como das propostas nominais de contratação de técnicos, por parte das OA interessadas, no quadro do respectivo Plano de Desenvolvimento a elaborar previamente pela OA. Reconhecimento das OA pelos Serviços do MAPA; Actividade exercida ao nível económico e associativo; Contabilidade devidamente organizada e actualizada; Gestão Organizada, especializada e equilibrada; Demonstração de capacidade económica e financeira; Apresentação de um Programa de Acção aprovado pelo PROAGRI.	Dispôr de vulgarizadores subsidiados pelo PROAGRI com mais de seis meses de serviço na OA; Dispôr de Plano de Desenvolvimento a elaborar previamente pela OA.	ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES ESPECIALIZADAS, VERTICAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADAS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES HORIZONTAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DE GRAU SUPERIOR; OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE AGRICULTORES. REGIES COOPERATIVAS ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES ESPECIALIZADAS, VERTICAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADAS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES HORIZONTAIS; COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR; ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DE GRAU SUPERIOR; OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE AGRICULTORES. REGIES COOPERATIVAS

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS OBJECTIVOS GENÉRICOS	CONDIÇÕES DE CANDIDATURA		ENTIDADES ELEGÍVEIS
	GERAIS	ESPECIAIS	
ACÇÃO GLOBAL 5.- <u>ARRANQUE E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 5.1. <u>Apoio ao esta- belecimento das OA</u> <u>Objectivo genérico</u> Disponibilizar os apoios financeiros necessários para suportar os encargos com a constituição das OA e o seu início de actividade.	Reconhecimento da OA pelos Serviços do MAPA; Não ter beneficia- do de outras aju- das para as mes- mas despesas; A fase de consti- tuição é conside- rada até um ano após a data da es- critura.	Número mínimo de agricultores não inferior a 50; Capital social realizado não inferior a 1.000 contos; Elaboração prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA. Número mínimo de agricultores envolvidos não inferior a 50; Receitas anuais de montante não inferior a 1.000 contos; Elaboração prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA. Capital social realizado não inferior a 2.500 contos; Elaboração prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA; Montante de receitas anuais não inferior a 2.500 contos; Elaboração prévia de um Plano de Desenvolvimento da OA.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DO 19. GRAU, ASSOCIAÇÕES DE COOPERATIVAS SOB FORMA COOPERATIVA, REGIES COOPERATIVAS. ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR. ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DE GRAU SUPERIOR.
ACÇÃO ESPECÍFICA 5.2. <u>Apoio à parti- cipação dos p- vens agriculto- res em OA e ao fomento do as- sociativismo agrícola</u> <u>Objectivo genérico</u> Apoio financeiro às OA para suporte das despesas relacionadas com: a) participação no capital social e na jóia de inscrição dos jovens agricultores em regime de instalação, nas cooperativas agrícolas de transformação com elevados capitais fixos; b) promoção das várias formas de associativismo agrícola; c) preparação de dirigentes das OA.	Reconhecimento das OA pelos Serviços do MAPA; Actividade exercida ao nível económico e associativo.	Verificação das condições inerentes ao regime de instalação de jovens agricultores; Número mínimo de agricultores a abranger não inferior a 1.000; Apresentação prévia de Programa e Orçamento da Acção de Promoção; Programa e Orçamento da Acção de Preparação de Dirigentes.	COOPERATIVAS AGRÍCOLAS ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS OBJECTIVOS GENÉRICOS	CONDIÇÕES DE CANDIDATURA		ENTIDADES ELEGÍVEIS
	GERAIS	ESPECIAIS	
ACÇÃO GLOBAL 6. - <u>GESTÃO DO PROGRAMA</u> E ACÇÕES SUPLETIVAS ACÇÃO ESPECÍFICA 6.1.- <u>Gestão do Programa</u> <u>Objectivo genérico</u> Assegurar os meios humanos, técnicos e financeiros que a nível global garantam a Coordenação e a Gestão do Programa.	DA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROAGRI		
ACÇÃO ESPECÍFICA 6.2. <u>Acções supletivas</u> 6.2.1. <u>Acção supletiva 1</u> <u>Objectivo genérico</u> Dotar com infraestruturas de funcionamento, a nível nacional, as OA com representação permanente junto das estruturas de representativas da CEE, bem como a estrutura da Coordenação e Gestão do Programa a nível nacional.	SÃO CANDIDATAS A ESTA ACÇÃO, AS CONFEDERAÇÕES RESPECTIVAMENTE DE ORGANIZAÇÕES SÓCIO-PROFISSIONAIS E DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL DE JOVENS AGRÍCOLAS COM REPRESENTAÇÃO JUNTO DAS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DA CEE.		
6.2.2. <u>Acção supletiva 2</u> <u>Objectivo genérico</u> Disponibilizar os meios necessários à produção e difusão de material de divulgação no domínio da assistência técnica/vulgarização técnica e de âmbito nacional.	DA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROAGRI		

- (a) As candidaturas da OA que respeitem unicamente à Acção Específica 1.1. - Contabilidade, serão dispensadas da apresentação do respectivo Plano de Desenvolvimento.
- (b) As candidaturas da OA que respeitem unicamente à Acção Específica 1.2. - Gestores e Quadros Técnicos, no que particularmente respeita à contratação de quadros técnicos especializados ficam dispensados:
- 1 - Da apresentação do respectivo Plano de Desenvolvimento
 - 2 - Do documento comprovativo de a contabilidade se encontrar devidamente organizada e actualizada.
- (c) Para as Associações de Agricultores nesta acção específica é somente elegível a admissão de Quadros Técnicos.
- (d) As vagas que persistam em cada uma destas acções de formação poderão ser preenchidas através da abertura de inscrições de candidatos, ainda sem qualquer ligação às OA.

A N E X O I.

PROAGRI - ACÇÕES GLOBAIS, ACÇÕES ESPECÍFICAS, DESPESAS ELEGÍVEIS E MONTANTESMÁXIMOS ELEGÍVEIS EM ZONA DESFAVORECIDA E ZONA NÃO DESFAVORECIDA

DA

Q U A D R O 2

UNI: 10³ ESC.

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS			MONTANTE MÁXIMO ELEGÍVEL (a)	
			ZONA DESFAVORECIDA	ZONA NÃO DESFAVORECIDA
ACÇÃO GLOBAL	1.	<u>CAPACIDADE TÉCNICA E DE GESTÃO</u>		
ACÇÃO ESPECÍFICA	1.1.	<u>Contabilidade</u>		
Despesa elegível	1.1.1.	Contratação de contabilista (unidade) (b)	1.750	1.750
"	"	1.1.2. Aquisição de serviços de contabilidade	360	360
"	"	1.1.3. Contratação de operador informático (b)	1.200	1.200
"	"	1.1.4. Contratação de auxiliar de contabilidade (b)	1.200	1.200
"	"	1.1.5. Equipamento informático(c)	750	750
"	"	1.1.6. Programas (software)	250	250
ACÇÃO ESPECÍFICA	1.2.	<u>Gestores e quadros técnicos</u>		
Despesa elegível	1.2.1.	Contratação de gestores(b)	3.500	3.100
"	"	1.2.2. Contratação de quadros técnicos (b)	3.000	2.600
"	"	1.2.3. Aquisição de serviços técnicos	1.500	1.300
"	"	1.2.4. Aquisição de equipamento informático	1.500	1.500
"	"	1.2.5. Aquisição de equipamento laboratorial e outro	5.000	5.000
"	"	1.2.6. Aquisição de programas informáticos	500	500
ACÇÃO ESPECÍFICA	1.3.	<u>Estudos e assessorias</u>		
Despesa elegível	1.3.1.	Estudos de diagnóstico e de viabilidade	1.000	1.000
"	"	1.3.2. Estudos técnicos, económicos, financeiros e jurídicos	2.000	2.000
"	"	1.3.3. Estudos de modernização	1.500	1.500
"	"	1.3.4. Auditorias	1.500	1.500
ACÇÃO GLOBAL	2.	<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS AGRICULTORES</u>		
ACÇÃO ESPECÍFICA	2.1.	<u>Criação e desenvolvimento da capacidade de vulgarização</u>		

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS			MONTANTE MÁXIMO ELEGÍVEL	
			ZONA DESFAVORECIDA	ZONA NÃO DESFAVORECIDA
Despesa elegível	2.1.1.	Vulgarizador de nível 1 (d)	2.160	1.800
"	"	2.1.2. Vulgarizador de nível 2 (d)	2.580	2.150
"	"	2.1.3. Vulgarizador de nível 3 (d)	3.060	2.550
"	"	2.1.4. Vulgarizador de nível 4 (d)	3.720	3.100
"	"	2.1.5. Vulgarizador de nível 5 (d)	4.440	3.700
"	"	2.1.6. Auxiliar administrativo (d)	1.200	1.000
"	"	2.1.7. Equipamento (e)	2.100	1.750
"	"	2.1.8. Transporte/Pagamento de Km)	750	620
"	"	2.1.9. Construção de instalações	2.400	2.000
"	"	2.1.10. Aluguer de instalação	360	300
"	"	2.1.11. Programa de vulgarização	300	300
ACÇÃO ESPECÍFICA 2.2. <u>Manutenção/reforço dos serviços de vulgarização</u>				
Despesa elegível	2.2.1.	Estabelecimento de programa de unidades de demonstração	500	500
"	"	2.2.2. Edição de boletins e outros meios de informação	1.250	1.250
"	"	2.2.3. Programas informáticos de índole pericial agrícola	500	500
"	"	2.2.4. Consultorias de especialistas	250	250
ACÇÃO GLOBAL 3. <u>INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MEIOS DE TRANSPORTE</u>				
ACÇÃO ESPECÍFICA 3.1. <u>Instalações, aquisição de equipamentos e de meios de transporte</u>				
Despesa elegível	3.1.1.	Construção	} ATÉ 100.000 ECUS Até 3% do custo do investimento	
"	"	3.1.2. Equipamentos		
"	"	3.1.3. Meios de transporte		
"	"	3.1.4. Elaboração do projecto		
ACÇÃO GLOBAL 4. <u>FORMAÇÃO PROFISSIONAL</u>				
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.1. <u>Formação de gestores e de quadros técnicos</u>				
Despesa elegível	4.1.1.	Formação de gestores	250 / gestor	250 / gestor
"	"	4.1.2. Formação de quadros técnicos	250 / quadro técnico	250 / quadro técnico

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS		MONTANTE MÁXIMO ELEGÍVEL	
		ZONA DESFAVORECIDA	ZONA NÃO DESFAVORECIDA
ACÇÃO ESPECÍFICA	4.2. <u>Formação de Vulgarizadores(f)</u>		
Despesa elegível	4.2.1. Encargos com cursos referentes a: Monitoragem, subsídio a formandos; Coordenação e preparação de acções, apoio administrativo; Aluguer e aquisição de equipamento audio-visual e informático; Aluguer de instalações; Transportes e deslocações de formandos e monitores; Preparação de manuais e meios pedagógicos.	30.000 contos / curso	
ACÇÃO ESPECÍFICA	4.3. <u>Reciclagem de Vulgarizadores(g)</u>		
Despesa elegível	4.3.1. Encargos com cursos referentes a: Monitoragem, preparação e coordenação das acções, apoio administrativo; Aluguer e aquisição de equipamentos; Aluguer de instalações; Deslocações e transportes; Preparação de manuais e meios pedagógicos.	300 contos/ Formando/ano	250 contos/ Formando/ano
ACÇÃO GLOBAL	5. <u>ARRANQUE E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO</u>		
ACÇÃO ESPECÍFICA	5.1. <u>Apoio ao estabelecimento das OA.</u>		
Despesa elegível	5.1.1. Despesas de constituição		
"	" 5.1.2. Equipamento de escritório	2.000	2.000
"	" 5.1.3. Aluguer de instalações		
ACÇÃO ESPECÍFICA	5.2. <u>Apoio à participação dos jovens agricultores nas OA e ao fomento do associativismo agrícola</u>		
Despesa elegível	5.2.1. Edição de documentos promocionais e realização de acções promocionais.	750	750
"	" 5.2.2. Capital social e jóia dos jovens agricultores	200	200
"	" 5.2.3. Cursos para dirigentes, por OA.	100	100
ACÇÃO GLOBAL	6. <u>GESTÃO DO PROGRAMA E ACÇÕES SUPLETIVAS</u>		
ACÇÃO ESPECÍFICA	6.1. <u>Gestão do Programa</u>	940.000 contos / Cinco anos	
	6.1.1. <u>Despesas com pessoal</u>		
	. Contratação a termo certo de pessoal técnico, administrativo e auxiliar (h)		
	. Pessoal em regime de tarefa ou avença		
	. Ajudas de custo		

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS	MONTANTE MÁXIMO ELEGÍVEL	
	ZONA DESFAVORECIDA	ZONA NÃO DESFAVORECIDA
. Outros abonos em numerário . Segurança Social (i)		
6.1.2. <u>Aquisição de bens e serviços correntes</u>		
. Combustíveis e lubrificantes . Consumos de Secretaria . Material de transporte - peças . Encargos das Instalações . Conservação de bens . Locação de edifícios . Locação material informático . Comunicações . Transportes . Seguros . Outros Serviços		
6.1.3. <u>Aquisição de bens de material</u>		
. Material de Transporte . Material de Informática . Maquinaria e equipamentos		
6.1.4. <u>Formação</u>		
. Visitas . Estágios . Seminários, colóquios, cursos de pequena duração		
6.1.5. <u>Assessorias/Consultorias</u>		
. Aquisição de serviços		
ACÇÃO ESPECÍFICA 6.2. <u>Acções Supletivas</u>		
6.2.1. <u>Acção supletiva 1</u>	1.000.000 contos	
Estruturas para OA de âmbito nacional com representação na C.E.E.		
6.2.2. <u>Acção supletiva 2</u>	400.000 contos/ Cinco anos	
Produção e difusão de meios de divulgação no domínio de vulgarização e de âmbito nacional.		

- (a) No caso de contratação de meios humanos, o montante máximo elegível refere-se ao período de um ano.
- (b) Inclui vencimento bruto anual e encargos sociais respectivos.
- (c) Equipamento mínimo e específico para a função contabilística.
- (d) Inclui vencimento bruto anual, ajudas de custo e encargos sociais respectivos.
- (e) Inclui equipamentos de escritório e do vulgarizador e videotex.
- (f) 22 cursos; 20 Formandos/curso; 440 Formandos.
- (g) 2760 Formandos em 9 anos.
- (h) Inclui a remuneração base, subsídio de férias e de Natal e subsídio de refeição.
- (i) Inclui encargos com a saúde, abono de família, prestações complementares, contribuições para a Segurança Social e outras despesas da Segurança Social.

A N E X O I

PROAGRI - ACÇÕES GLOBAIS, ACÇÕES ESPECÍFICAS, DESPESAS ELEGÍVEISE NÍVEIS DE FINANCIAMENTO PARA A ZONA DESFAVORECIDAE A ZONA NÃO DESFAVORECIDA

Q U A D R O 3

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS			NÍVEIS DE FINANCIAMENTO DO PROAGRI (%)									
			ZONA DESFAVORECIDA					ZONA NÃO DESFAVORECIDA				
			Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
ACÇÃO GLOBAL	1.	<u>CAPACIDADE TÉCNICA E DE GESTÃO</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA	1.1.	<u>Contabilidade</u>										
Despesa elegível	1.1.1.	Contratação de contabilista (unidade) (a)	60	60	50	50	40	50	50	40	40	30
"	"	1.1.2. Aquisição de serviços de contabilidade	60	60	50	50	40	50	50	40	40	30
"	"	1.1.3. Contratação de operador informático (a)	60	60	50	50	40	50	50	40	40	30
"	"	1.1.4. Contratação de auxiliar de contabilidade	60	60	50	50	40	50	50	40	40	30
"	"	1.1.5. Equipamento informático (b)	60	-	-	-	-	50	-	-	-	-
"	"	1.1.6. Programas (Software)	60	-	-	-	-	50	-	-	-	-
ACÇÃO ESPECÍFICA	1.2.	<u>Gestores e Quadros Técnicos</u>										
Despesa elegível	1.2.1.	Contratação de gestores (a)	70	60	60	50	50	60	50	50	40	40
"	"	1.2.2. Contratação de quadros técnicos (a)	70	60	60	50	50	60	50	50	40	40
"	"	1.2.3. Aquisição de serviços técnicos	70	60	60	50	50	60	50	50	40	40
"	"	1.2.4. Aquisição de equipamento informático	70	-	-	-	-	60	-	-	-	-
"	"	1.2.5. Aquisição de equipamento laboratorial e outro	70	-	-	-	-	60	-	-	-	-
"	"	1.2.6. Aquisição de programas informáticos	70	-	-	-	-	60	-	-	-	-
ACÇÃO ESPECÍFICA	1.3.	<u>Estudos e Assessorias</u>										
Despesa elegível	1.3.1.	Estudos de diagnóstico e viabilidade	60	-	-	-	-	50	-	-	-	-
"	"	1.3.2. Estudos técnicos, económicos, financeiros e jurídicos	60	-	-	-	-	50	-	-	-	-
"	"	1.3.3. Estudos de modernização	60	-	-	-	-	50	-	-	-	-
"	"	1.3.4. Auditorias	-	60	-	-	60	-	50	-	-	50

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS			NÍVEIS DE FINANCIAMENTO DO PROAGRI (%)									
			ZONA DESFAVORECIDA					ZONA NÃO DESFAVORECIDA				
			Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
ACÇÃO GLOBAL	2.	<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS AGRICULTORES</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA	2.1.	<u>Criação e desenvolvimento da capacidade de vulgarização</u>										
Despesa elegível	2.1.1.	Vulgarizador de nível 1 (c)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.2. Vulgarizador de nível 2 (c)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.3. Vulgarizador de nível 3 (c)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.4. Vulgarizador de nível 4 (c)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.5. Vulgarizador de nível 5 (c)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.6. Auxiliar administrativo (c)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.7. Equipamento (d)	90	-	-	-	-	80	-	-	-	-
"	"	2.1.8. Transportes (pagamento de kms)	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.9. Construção de instalações	90	-	-	-	-	80	-	-	-	-
"	"	2.1.10. Aluguer de instalações	90	90	80	70	70	80	80	70	60	60
"	"	2.1.11. Plano de vulgarização	90	-	-	-	-	80	-	-	-	-
ACÇÃO ESPECÍFICA	2.2.	<u>Manutenção dos serviços de vulgarização</u>										
Despesa elegível	2.2.1.	Estabelecimento de programa de unidades de demonstração	80	80	80	80	80	70	70	70	70	70
"	"	2.2.2. Edição de boletins e outros meios de informação	80	80	80	80	80	70	70	70	70	70
"	"	2.2.3. Programas informáticos de indole pericial agrícola	80	-	80	-	80	80	-	80	-	80
"	"	2.2.4. Consultorias de especialistas	80	80	80	80	80	70	70	70	70	70
ACÇÃO GLOBAL	3.	<u>INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MEIOS DE TRANSPORTE</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA	3.1.	<u>Instalação, equipamentos e meios de transporte</u>										
Despesa elegível	3.1.1.	Construção	50					40				
"	"	3.1.2. Equipamentos										
"	"	3.1.3. Meios de transporte										

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS	NÍVEIS DE FINANCIAMENTO DO PROAGRI (%)									
	ZONA DESFAVORECIDA					ZONA NÃO DESFAVORECIDA				
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Despesa elegível 3.1.4. <u>Elaboração de projecto</u>	50					40				
ACÇÃO GLOBAL 4. <u>FORMAÇÃO PROFISSIONAL</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.1. <u>Formação de gestores e de quadros técnicos</u>										
Despesa elegível 4.1.1. <u>Formação de gestores</u>	90	-	-	-	-	90	-	-	-	-
" " 4.1.2. <u>Formação de quadros técnicos</u>	90	-	-	-	-	90	-	-	-	-
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.2. <u>Formação de vulgarizadores</u>										
Despesa elegível 4.2.1. <u>Encargos com Cursos (Acção da responsabilidade do MAPA/DGPA)</u>	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.3. <u>Reciclagem de vulgarizadores</u>										
Despesa elegível 4.3.1. <u>Encargos com Cursos (Acção da responsabilidade do MAPA/DGPA)</u>	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
ACÇÃO GLOBAL 5. <u>ARRANQUE E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA 5.1. <u>Apoio ao estabelecimento das OA</u>										
Despesa elegível 5.1.1. <u>Despesas de constituição</u>	70	-	-	-	-	60	-	-	-	-
" " 5.1.2. <u>Equipamento de escritório</u>										
" " 5.1.3. <u>Aluguer de instalações</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA 5.2. <u>Apoio à participação dos jovens agricultores nas OA e ao fomento do associativismo agrícola</u>										
Despesa elegível 5.2.1. <u>Edição de documentos promocionais e realização de acções promocionais</u>	70	-	70	-	70	70	-	70	-	70
" " 5.2.2. <u>Capital social e jóia dos Jovens Agricultores</u>	70	-	-	-	-	70	-	-	-	-
" " 5.2.3. <u>Cursos para dirigentes de OA</u>	70	-	70	-	70	70	-	70	-	70

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS DESPESAS ELEGÍVEIS	NÍVEIS DE FINANCIAMENTO DO PROAGRI (%)									
	ZONA DESFAVORECIDA					ZONA NÃO DESFAVORECIDA				
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
ACÇÃO GLOBAL 6. <u>GESTÃO DO PROGRAMA E ACÇÕES SUPLETIVAS</u>	100									
ACÇÃO ESPECÍFICA 6.1. <u>Gestão do Programa</u>										
ACÇÃO ESPECÍFICA 6.2. <u>Acções Supletivas</u>										

- (a) Inclui vencimento bruto anual e encargos sociais respectivos.
 (b) Equipamento mínimo e específico para a função contabilística.
 (c) Inclui vencimento bruto anual, ajudas de custo e encargos sociais respectivos.
 (d) Inclui equipamentos de escritório e do vulgarizador e videotex.
- As ajudas relativas a candidaturas conjuntas de O.A. associadas, poderão ser majoradas em 10%.

ANEXO I

PROAGRI - ACÇÕES GLOBAIS , ACÇÕES ESPECÍFICAS, CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO, EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CONTRAPARTIDAS A SEREM DADAS PELAS O.A. BENEFICIÁRIAS

QUADRO 4

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS	CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO	EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	CONTRAPARTIDAS A SEREM DADAS PELAS O.A. BENEFICIÁRIAS
ACÇÃO GLOBAL 1. - <u>CAPACIDADE TÉCNICA E DE GESTÃO</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 1.1. <u>Contabilidade</u>	Formação académica adequada.	Obrigatoriedade de formação de adequação à função.	Envio de Relatórios de Contas Anuais durante o período de vigência do PROAGRI aos Serv. Regionais de Agricultura. Fornecimento de elementos de carácter técnico-económico à Gestão do Programa durante o período de vigência deste.

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS	CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO	EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	CONTRAPARTIDAS A SEREM DADAS PELAS O.A. BENEFICIÁRIAS
ACÇÃO ESPECÍFICA 1.2. <u>Gestores e quadros técnicos</u>	<u>Gestores:</u> Formação académica ao nível da licenciatura. <u>Quadros Técnicos:</u> Formação académica ao nível de licenciatura e/ou bacharelato.	Obrigatoriedade da formação de adequação à função dos gestores e quadros técnicos a contratar em regime de tempo completo.	Obrigatoriedade de elaboração do plano de actividades e do orçamento previsional anuais; Manter os gestores e quadros técnicos contratados por período não inferior a 5 anos; Envio dos Relatórios e Contas Anuais ao Serv.Reg.Agricultura durante o período da sua vigência; Fornecimento ao Serv.Reg.Agricultura - sempre que solicitado - de elementos de carácter técnico-económico.
ACÇÃO ESPECÍFICA 1.3. <u>Estudos e Assessorias</u>	—	—	Envio ao Serv.Reg. Agricultura de cópia dos estudos e assessorias realizados; Envio ao Serv. Reg. Agricultura de Relatórios e Contas Anuais durante o seu período de vigência; Fornecimento ao Serv.Reg.Agricultura de elementos de carácter técnico-económico durante o seu período de vigência.
ACÇÃO GLOBAL 2. <u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS AGRICULTORES</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 2.1. <u>Criação e desenvolvimento da capacidade de vulgarização.</u>	Grau académico de nível superior adequado as funções a desempenhar; Aprovação no curso de pré-qualificação; Não ter vínculo permanente no acto da contratação com qualquer outra instituição ou organização; Ter menos de 50 anos de idade no momento da contratação.	Obrigatoriedade de formação adequada à função, com aproveitamento. Com duração de 6 meses.	Envio ao Serv.Reg.Agricultura de Relatórios e Contas Anuais durante o seu período de vigência; Fornecimento ao Serv.Reg.Agricultura de elementos de carácter técnico-económico; Manter os vulgarizadores contratados por período não inferior a cinco anos; Envio ao Serv. Reg. Agricultura dos Relatórios Anuais de execução na área da vulgarização.
ACÇÃO ESPECÍFICA 2.2. <u>Manutenção dos Serviços de Vulgarização</u>			Envio ao Serv.Reg. Agricultura de Relatórios e Contas Anuais durante a sua vigência;

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS	CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO	EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	CONTRAPARTIDAS A SEREM DADAS PELAS O.A. BENE- FICIÁRIAS
	—	—	Fornecimento ao Serv.Reg.Agricultu- ra de elementos de caracter téc- nico-económico; Fornecimento de relatórios anu- ais de actividade na área da prestação de serviços; Manter os vulgarizadores contra- tados por período não inferior a cinco anos; Garantir a obrigatoriedade de participação dos vulgarizadores nas acções de reciclagem do am- bito da Acção Específica 4.3.
ACÇÃO GLOBAL 3. - <u>INSTALAÇÕES, EQUIPA- MENTOS E MEIOS DE TRANSPORTE</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 3.1. <u>Instalações, equipamentos e meios de trans- porte</u>	—	—	Envio ao Serv.Reg.Agricultura de Relatórios e Contas Anuais; Fornecimento ao Serv.Reg.Agricul- tura de elementos de caracter técnico-económico durante a sua vigência.
ACÇÃO GLOBAL 4. - <u>FORMAÇÃO PROFISSIO- NAL</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 4.1. <u>Formação de gestores e de quadros técni- cos</u>	Gestores: Formação académica ao nível da licenciatura. Quadros Técnicos: Formação academi- ca ao nível de li- cenciatura e/ou bacharelato.	Obrigatoriedade de formação ade- quada a função. Gestores: duração mínima de 200 horas. Quadros Técnicos: duração míni- ma de 120 horas.	—
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.2. <u>Formação de vulgarizadores</u>	De acordo com o 2.1.	—	—

ACÇÕES GLOBAIS ACÇÕES ESPECÍFICAS	CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO	EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	CONTRAPARTIDAS A SEREM DADAS PELAS O.A. BENE- FICIÁRIAS
ACÇÃO ESPECÍFICA 4.3. <u>Reciclagem de vulgarizadores</u>	Vulgarizadores em actividade	10 a 20 dias/ano/vulgarizador	Disponibilização anual dos vulgarizadores contratados.
ACÇÃO GLOBAL 5. - <u>ARRANQUE E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 5.1. <u>Apoio ao esta- belecimento das O.A.</u>	—	—	Envio ao Serv.Reg.Agricultura dos Relatórios e Contas Anuais du- rante o período de vigência; Fornecimento ao Serv.Reg.Agricul- tura de elementos de caracte- rístico-económico.
ACÇÃO ESPECÍFICA 5.2. <u>Apoio à parti- cipação dos jo- vens agriculto- res nas OA e ao fomento do as- sociativismo agrícola</u>	—	—	Envio ao Serv.Reg.Agricultura de Relatórios e Contas Anuais du- rante o seu período de vigência; Elaboração e envio ao Serv.Reg.Agr- cultura de relatórios de ava- liação das acções promocionais realizadas no âmbito do Progra- ma; Elaboração e envio ao Serv.Reg. Agricultura dos relatórios de ava- liação dos cursos para dirigen- tes no âmbito do Programa.
ACÇÃO GLOBAL 6. - <u>GESTÃO DO PROGRAMA E ACÇÕES SUPLETIVAS</u> ACÇÃO ESPECÍFICA 6.1. <u>Gestão do Pro- grama</u>	—	—	
ACÇÃO ESPECÍFICA 6.2. <u>Acções suple- tivas</u>	—	—	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 344/90**

de 2 de Novembro

A educação artística tem-se processado em Portugal, desde há várias décadas, de forma reconhecidamente insuficiente, incompatível com a situação vigente na maioria dos países europeus. A extrema complexidade intrínseca desta área da educação e a sua sempre problemática inserção e articulação no sistema geral de ensino, a par da natureza muito especializada deste domínio, que, além disso, exige sempre meios apropriados, particularmente ao nível das infra-estruturas e dos equipamentos, são alguns dos factores que explicam este estado de coisas.

Acresce que a margem de subjectividade inerente à apreciação das práticas artísticas não facilita uma visão desapassionada dos problemas e das metodologias mais correctas e eficazes para os abordar e resolver. Não é por acaso que, nesta matéria, as polémicas e as divergências, se não mesmo oposições radicais de opinião, têm sido tão frequentes e parecem tão inconciliáveis.

Por outro lado, a progressiva democratização do ensino, o incremento da divulgação dos bens culturais e a proliferação e desenvolvimento das artes provocaram nos últimos anos uma verdadeira exploração das aptidões e das necessidades neste campo, em consonância com a multiplicação e diversificação de perspectivas para a actividade artística, seja em termos de criação, de interpretação, de produção, de difusão ou de fruição.

Criaram-se, assim, responsabilidades governativas prementes num vasto domínio que abarca desde a formação geral até à formação profissional especializada, tanto de artistas como de investigadores, implicando a concepção e a execução de uma política sistematizada de enquadramento, apoio, estímulo e inovação, bem como de desenvolvimento da investigação no domínio das ciências das artes e do estudo científico das diversas actividades artísticas.

Pelas razões referidas, a educação artística não mais se compadece com medidas pontuais ou remédios sectoriais: a sua resolução passa pela reestruturação global e completa de todo o sistema, iniciando-se por aí a construção gradual de um novo sistema articulado, que contemplará todas as modalidades consideradas neste domínio, a saber: música, dança, teatro, cinema, áudio-visual e artes plásticas.

Assim, a intervenção neste domínio começará ao nível de um diploma quadro que define apenas os grandes princípios, estruturas e linhas gerais que enformarão todo o sistema cuja implantação ora arranca, remetendo-se para legislação subsequente o desenvolvimento do quadro geral respeitante a cada uma das áreas consideradas. Tal legislação organizar-se-á sob a forma de diplomas regulamentadores para cada área, que terão em atenção as respectivas especificidades e condicionantes próprias, algumas das quais implicarão porventura adaptações particulares de alguns aspectos do presente diploma.

O Governo tem consciência de que a educação artística é parte integrante e imprescindível da formação global e equilibrada da pessoa, independentemente do

destino profissional que venha a ter. A formação estética e a educação da sensibilidade assumem-se, por isso, como elevada prioridade da reforma educativa em curso e do vasto movimento de restituição à escola portuguesa de um rosto humano. Este diploma teve em conta o aproveitamento e maximização dos recursos já existentes e contempla, no cumprimento do preceituado na Lei de Bases do Sistema Educativo, a educação artística nas suas múltiplas vertentes: genérica, vocacional, em modalidades especiais e extra-escolar.

No longo processo de preparação do presente diploma verificou-se uma participação alargada dos sectores interessados, assim como a oportuna audição do Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente diploma estabelece as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar, desenvolvendo os princípios contidos na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — Entende-se por educação artística a que se refere, nomeadamente, às seguintes áreas:

- a) Música;
- b) Dança;
- c) Teatro;
- d) Cinema e áudio-visual;
- e) Artes plásticas.

Artigo 2.º**Objectivos**

São objectivos da educação artística:

- a) Estimular e desenvolver as diferentes formas de comunicação e expressão artística, bem como a imaginação criativa, integrando-as de forma a assegurar um desenvolvimento sensorial, motor e afectivo equilibrado;
- b) Promover o conhecimento das diversas linguagens artísticas e proporcionar um conjunto variado de experiências nestas áreas, de modo a estender o âmbito da formação global;
- c) Educar a sensibilidade estética e desenvolver a capacidade crítica;
- d) Fomentar práticas artísticas individuais e de grupo, visando a compreensão das suas linguagens e o estímulo à criatividade, bem como o apoio à ocupação criativa de tempos livres com actividades de natureza artística;
- e) Detectar aptidões específicas em alguma área artística;

- f) Proporcionar formação artística especializada, a nível vocacional e profissional, destinada, designadamente, a executantes, criadores e profissionais dos ramos artísticos, por forma a permitir a obtenção de elevado nível técnico, artístico e cultural;
- g) Desenvolver o ensino e a investigação nas áreas das diferentes ciências das artes;
- h) Formar docentes para todos os ramos e graus do ensino artístico, bem como animadores culturais, críticos, gestores e promotores artísticos.

Artigo 3.º

Educação artística genérica

A educação artística processa-se genericamente em todos os níveis de ensino como componente da formação geral dos alunos.

Artigo 4.º

Vias de educação artística

1 — Para além da educação genérica, a educação artística processa-se ainda de acordo com as seguintes vias:

- a) Educação artística vocacional;
- b) Educação artística em modalidades especiais;
- c) Educação artística extra-escolar.

2 — A escolha das vias da educação artística deve obedecer à vontade e às capacidades dos alunos.

3 — As diferentes vias da educação artística podem, ainda que enquadradas em diferentes níveis de ensino, ser ministradas num mesmo estabelecimento de ensino, desde que este reúna os requisitos definidos no presente diploma e a rentabilização dos recursos existentes o aconselhe.

Artigo 5.º

Especificidades curriculares

1 — Os currículos para cada uma das vias da educação artística devem considerar a possibilidade de reorientação dos alunos de uma via para outra, quando for esta a sua opção e a mesma se revele conveniente, atendendo ao imperativo da racionalização dos recursos.

2 — Os currículos referidos no número anterior devem ser concebidos de modo a poder integrar apoios e contribuições das novas técnicas e tecnologias, nomeadamente a informática.

Artigo 6.º

Alunos excepcionalmente dotados

1 — Na organização dos currículos para a educação artística deve ser considerada a possibilidade de existência de alunos excepcionalmente dotados em determinada área artística, independentemente do aproveitamento na área da formação geral.

2 — Os docentes da educação pré-escolar e do ensino básico que detectarem em determinados alunos aptidões ou talentos específicos para uma determinada área artística devem dar conhecimento do facto aos seus superiores hierárquicos e aos pais ou encarregados de

educação dos alunos em causa, com vista ao encaminhamento destes para a via de educação artística que se revele mais adequada.

3 — Os alunos referidos no número anterior, quando sejam reconhecidamente precoces em determinada área artística e não detenham as habilitações académicas de ingresso no ensino superior, podem, a título excepcional, frequentar este nível de ensino.

4 — Aos alunos nas condições do número anterior é somente ministrada a formação prática e teórico-prática nas áreas artísticas em causa, sendo-lhes conferido o respectivo diploma académico ou profissional apenas quando concluem a correspondente formação curricular completa, sem prejuízo da possibilidade de atribuição de certificado da formação prática para efeitos profissionais e de transferência ou prosseguimento de estudos.

5 — Aos alunos excepcionalmente dotados podem ser concedidas, por forma a promover o desenvolvimento das suas aptidões, as seguintes formas de apoio:

- a) Regime especial de emprego e de desempenho profissional;
- b) Regime especial no âmbito da função pública;
- c) Apoio financeiro à respectiva preparação, designadamente através de atribuições de bolsas de estudo;
- d) Reinserção profissional;
- e) Seguro escolar de natureza adequada à educação artística, vocacional ou profissional.

6 — Para efeitos de dispensa da prestação de serviço efectivo normal, correspondente à segunda fase das obrigações militares, pode o Ministro da Educação, reconhecendo o superior interesse nacional das actividades desenvolvidas pelos cidadãos considerados excepcionalmente dotados, propor ao Ministro da Defesa Nacional a referida dispensa.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Educação artística genérica

Artigo 7.º

Definição

Entende-se por educação artística genérica a que se destina a todos os cidadãos, independentemente das suas aptidões ou talentos específicos nalguma área, sendo considerada parte integrante indispensável da educação geral.

Artigo 8.º

Estabelecimentos de educação ou ensino

A educação artística genérica ministra-se nos seguintes estabelecimentos de educação ou ensino:

- a) Na educação pré-escolar, em jardins-de-infância;
- b) Nos ensinos básico e secundário, em escolas de ensino regular;
- c) No ensino superior, em escolas superiores de ensino politécnico e em universidades.

Artigo 9.º

Currículos

1 — A educação artística genérica é ministrada quer como parte do currículo do ensino regular, quer a título de actividade de complemento curricular.

2 — Nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, a educação artística genérica é parte integrante do currículo do ensino regular.

3 — No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a educação artística genérica pode revestir as seguintes formas:

- a) Disciplinas a escolher pelos alunos de entre as opções apresentadas pela escola;
- b) Actividades inseridas no âmbito da área da escola;
- c) Actividades organizadas em regime de frequência optativa, nomeadamente grupos corais, instrumentais, teatrais, de dança, de expressão plástica ou áudio-visual;
- d) Outras actividades de complemento curricular.

4 — Os currículos e actividades a que se referem os números anteriores devem proporcionar a detecção contínua de aptidões ou vocações específicas.

Artigo 10.º

Docentes

1 — Na educação artística pré-escolar, a sensibilização da criança para o ensino artístico é feita pelo respectivo educador de infância, sempre que possível com o apoio de professores especializados, em colaboração com os pais e encarregados de educação.

2 — No 1.º ciclo do ensino básico, a educação artística genérica é assegurada pelos docentes do ensino regular, procurando a colaboração dos pais e encarregados de educação.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de componentes reforçadas de educação artística, a ministrar por docentes especializados, nas escolas de ensino básico regular dotadas de condições para o efeito.

4 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a educação artística genérica é assegurada por docentes especializados, respectivamente por área e por disciplina.

5 — No ensino secundário e no ensino superior, a educação artística genérica é assegurada por docentes especializados.

SECÇÃO II

Educação artística vocacional

Artigo 11.º

Definição

Entende-se por educação artística vocacional a que consiste numa formação especializada, destinada a indivíduos com comprovadas aptidões ou talentos em alguma área artística específica.

Artigo 12.º

Estabelecimentos de ensino

1 — A educação artística vocacional é ministrada em escolas especializadas, públicas, particulares ou cooperativas, sem prejuízo do que dispõem os números seguintes.

2 — No 1.º ciclo do ensino básico, a educação artística vocacional pode, nas áreas da música e da dança, ser ministrada em estabelecimentos de ensino regular.

3 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e no ensino secundário, a educação artística vocacional pode ser ministrada, em áreas específicas, nos estabelecimentos de ensino regular que reúnam condições para o efeito, quando tal constitua adequada forma de satisfação das necessidades existentes.

4 — No ensino superior, a educação artística vocacional é ministrada em escolas superiores do ensino politécnico e em universidades.

Artigo 13.º

Currículos

1 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a educação artística vocacional constitui componente significativa de um currículo integrado, que inclui formação geral, a realizar na mesma escola ou, em regime articulado, em escolas diferentes.

2 — No ensino secundário, a educação artística vocacional constitui componente fundamental do respectivo currículo, que inclui também formação geral.

3 — A carga horária atribuída à educação artística vocacional nos currículos dos ensinos básico e secundário é definida, para cada uma das áreas artísticas, por portaria do Ministro da Educação.

4 — No ensino superior compete aos órgãos próprios de cada instituição definir e estruturar os currículos dos cursos de educação artística vocacional.

Artigo 14.º

Docentes

1 — A educação artística vocacional é assegurada por docentes especializados.

2 — No 1.º ciclo do ensino básico, e em relação às áreas da música e da dança, pode a respectiva docência ser assegurada por professores especializados que exerçam funções noutros estabelecimentos de ensino.

Artigo 15.º

Regimes de ingresso e progressão

1 — O ingresso na educação artística vocacional, bem como a transferência a partir de outras vias de ensino artístico, são garantidos aos candidatos que, cumulativamente:

- a) Se encontrem compreendidos nos limites etários que vierem a ser fixados para cada área artística e para cada nível de ensino;
- b) Revelem, através de provas específicas, aptidões e talentos adequados para a respectiva frequência.

2 — Podem ser consideradas, em termos a definir por diploma posterior, condições excepcionais de progressão a ritmo diferente na formação específica e na formação geral, relativamente a determinadas áreas de educação artística vocacional.

Artigo 16.º

Regime de transferência

1 — A transferência de alunos do ensino artístico vocacional para o ensino artístico genérico, dentro do mesmo nível, é apenas condicionada pela existência de vagas no estabelecimento de ensino que ministre a educação artística genérica.

2 — A transferência de alunos do ensino artístico vocacional para o ensino artístico genérico é obrigatória quando os mesmos não atinjam, na área artística específica, as classificações mínimas que vierem a ser fixadas.

Artigo 17.º

Diplomas

1 — No termo da educação artística vocacional, feita com aproveitamento, ministrada no ensino básico, é atribuído ao aluno o respectivo diploma, sem prejuízo da certificação geral correspondente à conclusão desse ciclo de estudos.

2 — No termo da educação artística vocacional, feita com aproveitamento, ministrada no ensino secundário, é atribuído ao aluno o respectivo diploma, que indica a área de formação adquirida pelo aluno e constitui habilitação de acesso ao ensino superior.

3 — O diploma referido no número anterior pode, em condições a definir pelo Ministro da Educação, habilitar o aluno a exercer uma actividade específica na vida artística.

SECÇÃO III

Educação artística em modalidades especiais

Artigo 18.º

Definição

A educação artística em modalidades especiais é uma educação artística realizada segundo modelos específicos, previstos no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 19.º

Noção

1 — A educação artística em modalidades especiais engloba:

- a) A educação especial;
- b) O ensino profissional;
- c) O ensino recorrente de adultos;
- d) O ensino a distância.

2 — Por diploma posterior são definidas para cada área artística as modalidades especiais de educação artística que nela possam ter lugar.

SUBSECÇÃO I

Educação especial

Artigo 20.º

Educação especial

A educação artística, na modalidade de educação especial, é regulada por legislação própria, nos termos do disposto nos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

SUBSECÇÃO II

Ensino profissional

Artigo 21.º

Definição

O ensino profissional pretende formar aceleradamente executantes nas diversas áreas artísticas, sem necessária correspondência a graus académicos.

Artigo 22.º

Estabelecimentos de ensino

1 — No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, o ensino artístico profissional é ministrado quer em escolas profissionais criadas ao abrigo da legislação vigente, quer em escolas especializadas vocacionadas para realizar este modelo de ensino e que para tal possuam condições.

2 — A nível de ensino superior, o ensino artístico profissional é ministrado em escolas superiores do ensino politécnico, às quais compete definir e estruturar os respectivos currículos.

Artigo 23.º

Regimes de ingresso e progressão

1 — Podem ingressar no ensino artístico profissional os alunos que reúnam as condições previstas na legislação vigente e que revelem, através de provas específicas, os talentos vocacionais adequados e os conhecimentos que vierem a ser definidos como suficientes, para cada área artística, por legislação especial.

2 — É aplicável ao ensino artístico profissional o disposto no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 24.º

Diplomas

1 — No termo da educação artística, feita com aproveitamento, ministrada no ensino profissional, para os níveis correspondentes ao ensino secundário e ao ensino superior, são atribuídos diplomas que correspondem, respectivamente, aos níveis de qualificação profissional 3, 4 e 5 reconhecidos pelas Comunidades Europeias.

2 — O diploma de nível 3 corresponde, para todos os efeitos legais, ao 12.º ano de escolaridade, podendo habilitar o aluno ao prosseguimento de estudos superiores nos termos e condições a definir por cada insti-

tuição de ensino superior, podendo ainda habilitar o aluno para o exercício de uma actividade profissional na área respectiva.

3 — Os diplomas de nível 4 e 5 são certificados de habilitação profissional, não atribuindo necessariamente grau académico.

SUBSECÇÃO III

Ensino recorrente de adultos

Artigo 25.º

Estabelecimentos de ensino

A educação artística, na modalidade de ensino recorrente de adultos, é ministrada nos estabelecimentos de ensino regular ou especializados que tenham condições para o realizar, de acordo com o que sobre a matéria for estabelecido nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Artigo 26.º

Regime de ingresso

Podem ingressar na educação artística, na modalidade de ensino recorrente, os alunos que possuam os requisitos gerais de ingresso no ensino regular e os requisitos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Artigo 27.º

Diplomas

As condições de atribuição de diplomas no termo da educação artística, na modalidade de ensino recorrente, são definidas por portaria do Ministro da Educação.

SUBSECÇÃO IV

Ensino a distância

Artigo 28.º

Estabelecimentos de ensino

1 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, a educação artística é ministrada na modalidade de ensino a distância onde este já exista e onde venha a ser criado como modelo alternativo ou complementar do ensino regular.

2 — No ensino superior, a educação artística a distância é ministrada pela Universidade Aberta.

Artigo 29.º

Regime de ingresso

1 — Podem ser definidos, por legislação própria, regimes especiais de ingresso na educação artística, na modalidade de ensino a distância, para os níveis não superiores.

2 — Os requisitos de ingresso no ensino superior a distância são fixados pela Universidade Aberta.

Artigo 30.º

Diplomas e graus

1 — No termo da educação artística ministrada através do ensino a distância ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é atribuído ao aluno o respectivo diploma, cujos efeitos se circunscrevem ao prosseguimento dos estudos.

2 — Ao ensino superior artístico ministrado na Universidade Aberta correspondem os graus e diplomas previstos na lei.

SECÇÃO IV

Educação artística extra-escolar

Artigo 31.º

Definição

A educação artística extra-escolar visa o aperfeiçoamento, complemento, actualização ou reconversão da formação já recebida neste campo.

Artigo 32.º

Estabelecimentos de ensino

1 — A educação artística extra-escolar é ministrada, independentemente dos níveis de ensino, em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativos já existentes, bem como naqueles que venham a ser criados, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 23.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 — A educação artística extra-escolar pode ainda ser ministrada nas escolas artísticas especializadas, sempre que a rentabilização dos recursos disponíveis o aconselhe.

CAPÍTULO III

Estruturas

SECÇÃO I

Pessoal docente

Artigo 33.º

Formação de professores

1 — A formação e qualificação dos docentes para a leccionação dos diversos níveis e vias da educação artística será objecto de regulamentação, para cada área da educação artística, tendo em conta os princípios gerais consignados no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro.

2 — Os cursos de formação de professores devem considerar as especificidades curriculares próprias da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 34.º

Regimes e estatutos especiais

1 — O professor especializado do ensino artístico ministrado na educação pré-escolar e nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico pode apoiar uma ou mais escolas, nomeadamente em regime itinerante, de acordo com normas fixadas pelo Ministro da Educação.

2 — Podem ser criados, por portaria do Ministro da Educação, para cada área da educação artística, estatutos especiais para os docentes em algumas destas áreas, nomeadamente os de professor-concertista e professor-compositor na área da música e os de professor-bailarino e professor-coreógrafo na área da dança.

Artigo 35.º

Quadros

1 — Os quadros de pessoal docente das escolas públicas que ministram a educação artística nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, nas vias genérica ou vocacional, são dotados de lugares destinados a professores das diversas áreas de educação artística, através de portarias conjuntas dos Ministros das Finanças e da Educação.

2 — As portarias referidas no número anterior devem considerar as necessidades definidas em termos de organização da rede escolar e a possibilidade de o serviço a prestar pelos docentes poder abranger mais de uma escola.

SECÇÃO II

Das escolas

Artigo 36.º

Rede escolar

A rede escolar da educação artística é definida tendo em consideração:

- a) A necessidade da educação artística;
- b) As possibilidades do País, consideradas, nomeadamente, em termos regionais;
- c) O melhor aproveitamento dos recursos existentes, a nível público ou a nível privado, nomeadamente através da celebração de protocolos ou acordos entre escolas tendo em vista o ensino artístico articulado;
- d) A possibilidade de fusão de escolas já existentes;
- e) A possibilidade de criação de novas escolas.

Artigo 37.º

Ensino integrado e regime articulado

1 — O ensino integrado, independentemente de se realizar numa só escola ou em escolas diferentes, envolve uma redução progressiva do currículo geral e um reforço do currículo específico.

2 — O ensino integrado, quando em regime articulado realizado em escolas diferentes, tem em consideração a existência de uma escola artística especializada, pública, particular ou cooperativa, que ministra exclusivamente as componentes específicas da educação artística aos alunos de diferentes escolas do ensino regular.

3 — O ensino integrado, em regime articulado realizado em escolas diferentes, deve ser concretizado onde se revele desejável, nomeadamente em termos do melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos existentes, e deve resultar da realização de acordos ou protocolos a celebrar entre as escolas intervenientes.

Artigo 38.º

Outros protocolos e acordos

As escolas de educação artística podem celebrar acordos e protocolos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devendo, em particular, desenvolver cooperação com o departamento governamental responsável pela área da cultura.

CAPÍTULO IV

Incentivos à educação artística

Artigo 39.º

Infra-estruturas artísticas

1 — As infra-estruturas da educação artística existentes nas escolas públicas estão abertas ao uso da comunidade, salvaguardada a predominância das actividades escolares.

2 — Ao Ministério da Educação compete desenvolver, com o apoio das autarquias locais e em colaboração com o departamento governamental responsável pela área da cultura, uma política articulada de instalações e equipamentos artísticos, a qual deve ter por base critérios fundados nas necessidades globais detectadas, por forma a promover o integral e harmonioso desenvolvimento da educação artística e da descentralização cultural.

3 — Para a concretização do disposto no número anterior podem ser celebrados acordos, contratos-programa e protocolos com entidades públicas ou privadas.

Artigo 40.º

Apoios materiais e incentivos

1 — O Estado promove e incentiva a colaboração dos pais e encarregados de educação e das entidades públicas e privadas no desenvolvimento da educação artística, nomeadamente sob a forma de doações, heranças ou legados de terrenos, instalações, edifícios e outros equipamentos educativos destinados à criação, manutenção ou desenvolvimento de estabelecimentos de ensino que ministrem a educação artística.

2 — Para a execução e desenvolvimento do estabelecido no número anterior aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, ou em legislação subsequente, nomeadamente no que respeita aos direitos das entidades disponentes.

Artigo 41.º

Apoio especial

1 — O Estado concede apoio especial aos estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas profissionais que, em conformidade com o disposto no presente diploma, valorizem, desenvolvam e reforcem a educação artística, sem prejuízo das exigências curriculares gerais.

2 — A prática artística, quando de alto nível, pode ainda ser objecto de protecção e regulamentação especiais quando vise principalmente propósitos educativos e tenha em vista o maior desenvolvimento das aptidões excepcionais próprias dos formandos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 42.º

Aplicação ao ensino particular e cooperativo

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que desenvolvam a sua actividade no âmbito das diversas vias de educação artística, com excepção da educação artística extra-escolar.

Artigo 43.º

Legislação subsequente

1 — No prazo de dois anos contado a partir da entrada em vigor do presente diploma serão publicados os diplomas que desenvolverão e regulamentarão as diversas áreas da educação artística.

2 — Os diplomas referidos no número anterior conterão, relativamente a cada área da educação artística, os mecanismos de transição para o sistema definido, nas suas linhas gerais, no presente diploma e estabelecerão as regras de integração dos actuais estabelecimentos de ensino artístico, bem como do seu pessoal docente e não docente, no sistema ora instituído.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 33/90

de 2 de Novembro

Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, e do Decreto Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, foram aprovados a orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores e o seu quadro de pessoal.

Contudo, o quadro de pessoal dirigente e técnico superior deve ser aprovado, sob proposta dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É criado o quadro de pessoal dirigente e técnico superior dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Setembro de 1990.

Joaquim Fernando Nogueira — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Dirigente	—	—	Vice-presidente (a)	1	(b)
			Director de serviços	1	(c)
Técnico superior	—	Técnico superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal e de 1.ª classe.	2	(d)

(a) Cargo provido em comissão de serviço, nomeado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio.

(b) Equiparado, para efeitos de remuneração e demais regalias, ao cargo de subdirector-geral.

(c) Remunerado nos termos previstos no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) Remunerado nos termos previstos no anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex